SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001447-64.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Lyda Patricia Sabogal Paz
Requerido: Banco Bradesco Cartões S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que durante viagem ao exterior foi impedida de adquirir seguro obrigatório para ingresso no Chile em razão de não ter tido liberado o uso do cartão de crédito por meio da internet.

Afirmou que entrou em contato com o réu solicitando a liberação do cartão para uso no exterior, no período de 09/01 a 09/02. Por volta do dia 18/01, enquanto estava na Argentina, tentou adquirir o seguro pela internet e o sistema lhe solicitou usuário e senha, os quais não possuía e nem pode de outra forma conseguir devido à falta de habilitação da operadora.

Por tal razão, pleiteia indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00.

As preliminares suscitadas pelo réu em contestação não merecem acolhimento.

Com efeito, a petição inicial possui relato perfeitamente inteligível, tanto que rendeu ensejo à formulação de resposta por parte da ré.

Por outro lado, transparece evidente a utilidade e a necessidade do processo como alternativa necessária à satisfação da postulação realizada, o que patenteia o interesse de agir.

No mérito, a pretensão é procedente.

A autora solicitou desbloqueio do cartão de crédito para uso no exterior.

Tentou adquirir, quando em solo estrangeiro, seguro obrigatório para ingresso no Chile em carro próprio, todavia, a tentativa foi frustrada quando solicitado acesso que não possuía.

A mídia apresentada pela ré contempla o contato da autora e confirma a solicitação de desbloqueio. Pela atendente foi dito que o cartão estava desbloqueado para compras e "internet banking", sem que houve explicação sobre em que consistiam esses desbloqueios e se havia algum outro serviço que também precisava de liberação para ser utilizado no exterior.

O quadro delineado atesta que o requerido no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, não é dado ao consumidor conhecer os procedimentos de utilização de cartão de crédito no exterior nem mesmo saber quais as autorizações que teve solicitar para uso pleno do cartão.

Não é crível que a autora requeresse apenas o desbloqueio para compras quando sabia de ante mão que iria adquirir um seguro pela internet no curso da viagem.

A conclusão que daí deriva é a de que o réu incorreu em falha ao esclarecer à autora sobre as possibilidades de utilização do cartão, impedindo-a de requerer a autorização e a liberação de que necessitava, frustrando sua viagem de férias.

Assentadas essas premissas, reputo inegável que a autora sofreu dano moral.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) são suficientes para estabelecer a convicção de que a situação posta ultrapassou em larga medida o mero dissabor inerente à vida cotidiana e foi muito além do simples descumprimento contratual.

O réu incidiu em falhas, como por exemplo: procedeu o desbloqueio do cartão apenas paras compras em estabelecimento físico; deixou de prestar informações adequadas à autora; não forneceu meios para solucionar o problema no exterior.

Outrossim, é desnecessário maior esforço para ter a dimensão dos transtornos impostos à autora por não ter conseguido seguir viagem e ingressar no país desejado.

Caracterizados os danos morais, resta definir o valor da indenização cabível, cumprindo ressalvar que o que foi pleiteado pela autora transparece um pouco excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA